



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0005771-15.2012.815.0011 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**Relator:** Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**01 Apelante:** PBPREV – Paraíba Previdência.

**Advogado:** Camilla Ribeiro Dantas.

**02 apelante:** Rossana Maria Martins Moura Amado.

**Advogado:** Herlon Max Lucena Barbosa.

**Apelados:** Os mesmos

**AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. GAJ ANTES DA LEI Nº 8.923/09. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.923/09. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TJPB. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TAXA DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS. INCIDÊNCIA DO ART.2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. TERMO INICIAL DO TRÂNSITO EM JULGADO. PROVIMENTO PARCIAL DE AMBAS APELAÇÕES.**

— *“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A PARCELA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.(STF – AI 712880 AgR/MG – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – Primeira Turma – 26/05/2009)”*

— *“A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **por unanimidade, em dar provimento parcial a ambas apelações cíveis, nos termos do voto do relator.**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **PBPREV – Paraíba Previdência** em face de sentença proferida às fls. 65/70 que julgou procedente o pedido para condenar a PBPREV a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a GAJ – gratificação de atividade judiciária, no período de março de 2007 a setembro de 2009, com a incidência de correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a PBPREV no pagamento de honorários advocatícios.

Alega o apelante, às fls. 72/81, preliminarmente, o julgamento *extra petita*. No mérito, afirma que a contribuição previdenciária é devida sobre a GAJ, tendo em vista que a verba possui natureza remuneratória. Pleiteou, ainda, que os juros de mora sejam computados a partir do trânsito em julgado da decisão, bem como a aplicação do art.1º-F da Lei 9.494/97, isto é, 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão final.

Interpostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para integrar o dispositivo com a condenação da PBPREV no pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

A promovente Rossana Maria Martins Moura Amado apresentou recurso de apelação às fls. 102/108, pleiteando a total procedência do pedido inicial a fim de que o montante seja devolvido em dobro, bem como a majoração dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 112.

O Ministério Público, no parecer de fls. 119/123, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

## **VOTO**

Aduz a PBPrev, ora apelante, em suas razões recursais, que a discutida gratificação de atividade judiciária foi regulamentada nos termos da Lei Estadual nº 8.923/2009, os quais não deixam dúvidas acerca da sua natureza remuneratória, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária, afastando-se o argumento trazido de se tratar de verba *propter laborem*.

Sem razão a recorrente.

É sabido que as gratificações *propter laborem* são concedidas pela Administração a seus servidores em razão das condições excepcionais de prestação

do serviço comum. Dessa forma, fica evidente que essas gratificações possuem caráter transitório e contingente.

Segundo o sábio doutrinador HELY LOPES MEIRELLES:

*"Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador."*

Ao ser instituída pela Lei nº 5.634, de 14 de agosto de 1992, a **Gratificação de Atividade Judiciária possuía caráter *propter laborem***, ou seja, era destinada a recompensar uma atividade, um risco ou um ônus do trabalho, o desempenho de uma função específica, motivo pelo qual sobre ela **não deveria incidir a contribuição previdenciária**.

Com a edição da Lei Estadual 8.923/2009, a referida gratificação ganhou natureza jurídica de remuneração, agora destinada a todos os servidores do Poder Judiciário, com valor linear, diferenciado somente em razão dos cargos de Analista Judiciário, Técnico Judiciário e Auxiliar Judiciário, passando a ser incorporada gradualmente aos vencimentos do servidor, pelo que deve, a partir de então, sobre ela incidir a contribuição previdenciária.

A matéria foi analisada pelo Pleno deste Egrégio Tribunal no Mandado de Segurança nº 999.2009.000.892-4/001, julgado em 24 de fevereiro de 2010, Relatoria do Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, no qual foi enfrentada a questão relativa à natureza jurídica da GAJ que passou a ter caráter vencimental, passando, portanto, a incidir sobre ela a Contribuição Previdenciária.

Ilustrando o entendimento, o seguinte precedente do TJPB:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUANTO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INCIDENTES SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER VERBA DE CARÁTER PROPTER LABOREM. EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/09. CONCESSÃO DE FORMA GERAL E LINEAR A TODOS OS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO PARAIBANO. PARCELA REMUNERATÓRIA QUE INTEGRARÁ O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. MANUTENÇÃO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTES DA CRIAÇÃO DA NORMA REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS, PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/32. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTOR DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DOS APELADOS. MODIFICAÇÃO, EM PARTE, DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.** Com a edição

da Lei Ordinária Estadual nº 8.923/09, a Gratificação de Atividade Judiciária começou a ser paga de forma linear e universal, passando a existir expressa previsão legal acerca da incorporação dos valores pagos a esse título. - “Art. 1º A Gratificação de Atividade Judiciária a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do art. 6º, da Lei nº. 5.634, de 14 de agosto de 1992, paga aos servidores efetivos e celetistas do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, passa a ser nos valores constantes no Anexo Único desta Lei. Parágrafo único. A GAJ, na forma definida neste artigo, será implantada automaticamente no pagamento de todos os servidores efetivos e celetistas, inclusive daqueles que vierem a ser nomeados, a partir da vigência desta Lei.” (Art. 1º da Lei nº 8.923/2009). - Se o servidor passa a incorporar determinada parcela da remuneração ao seu patrimônio, levando-a para a sua inatividade, por ocasião da aposentadoria, deve, em respeito aos princípios da contributividade e da solidariedade, a partir desse momento, recolher aos cofres públicos, a contribuição previdenciária correspondente. **A Gratificação de Atividade Judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter “propter laborem”, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05(cinco) anos, antes da propositura da ação.** - “Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários” (Art. 21, parágrafo único, do CPC). (TJPB; AC 025.2010.002761-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 15/10/2012; Pág. 11)

Há, entretanto, que se fazer distinção entre o período anterior à Lei Estadual nº 8.923/2009, durante o qual a GAJ tinha natureza *propter laborem*, sendo, portanto, indevidos os descontos, e o período posterior à referida Lei, quando a citada gratificação passou a ter caráter remuneratório, sendo legal a incidência da contribuição.

Neste sentido:

**56071240 - PROCESSUAL CIVIL.** Agravo interno. Insurgência contra decisão que negou seguimento à remessa oficial. Ação ordinária de restituição de contribuição previdenciária. Suspensão e restituição dos descontos previdenciários. Gaj antes da Lei nº 8.923/09. Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. Natureza indenizatória e *propter laborem*. Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria. Provimento ao apelo. Manutenção da decisão monocrática. Jurisprudência dominante do STJ e do TJPB. Manutenção da decisão. Desprovimento ao agravo interno. Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistente a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. **Os descontos previdenciários efetuados sobre a gaj no período anterior a Lei nº 8.923/2009 são indevidos.** (TJPB; AgRg 0027449-04.2010.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 24/02/2015; Pág. 11)

**56076467 - APELAÇÕES E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA. GAJ. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE OBJETIVA A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 48, DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PERÍODO ANTERIOR AO**

**ADVENTO DA LEI Nº 8.923/2009. NATUREZA PROPTER LABOREM. VERBA NÃO INCORPORADA AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DESCONTO INDEVIDO. PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. CARÁTER VENCIMENTAL. DESCONTO DEVIDO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS ANTES DA NOVA LEI. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO, UTILIZANDO-SE COMO INDEXADOR O IPCA. PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO DO ESTADO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PBPREV.** 1. O estado da Paraíba e os municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do regime próprio de previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista. Súmula nº 48, tj/pb. 2. Apenas após o advento da Lei nº 8.923/2009, a gratificação de atividade judiciária. Gaj passou a ter caráter vencimental, revestindo-se de legalidade os descontos sobre ela incidentes a título de contribuição previdenciária. 3. Considerando a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 1º-f, da Lei federal n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, realizada pelo STF por ocasião do julgamento da adi n.º 4.425/df, e consoante a atual jurisprudência do STJ, os juros de mora incidentes nas ações de repetição de indébito tributário devem ser calculados na razão de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado ([art. 167, parágrafo único, do CTN](#), e Súmula n.º 188, do Superior Tribunal de justiça). 4. A correção monetária há de ser computada cada recolhimento indevido, utilizando-se como indexador o ipca. Precedentes do STF e do stj. (*TJPB; Ap-RN 0036978-47.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 03/07/2015; Pág. 20*

**56076234 - PROCESSO CIVIL.** Reexame necessário e apelações cíveis. ação de repetição de indébito. Gaj antes da Lei nº 8.923/09. Contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação. Natureza indenizatória e propter laborem. Verba não incorporada aos proventos de aposentadoria. Precedentes do STJ e TJPB. Restituição em dobro. Impossibilidade. Termo inicial de contagem dos juros de mora. Aplicação da Súmula nº 188, STJ. Correção monetária pelo índice ipcae. Reforma parcial da apelação. Provimento parcial do recurso oficial e desprovimento das apelações. A gratificação de atividade judiciária- gaj, antes da criação da Lei nº 8.923/2009, possuía caráter propter laborem, ou seja, era paga em razão do exercício de certa atividade. Por outro lado, a sua concessão era realizada de forma não linear (valores diversos para servidores do mesmo quadro funcional) e com caráter não universal (nem todos os servidores do poder judiciário paraibano eram contemplados). Dada a natureza da verba, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, inexistia a possibilidade de incorporação da referida vantagem aos proventos de aposentadoria. Os descontos previdenciários efetuados sobre a gaj no período anterior a Lei nº 8.923/2009 são indevidos. Resta inaplicável o disposto no [art. 940 do Código Civil](#), já que inexistia demanda por dívida já quitada, tampouco o previsto no [art. 42 do CDC](#), porquanto não restar configurada a relação de consumo, além da inocorrência de má-fé por parte da recorrida. (*TJPB; Ap-RN 0012955-22.2012.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 26/06/2015; Pág. 12*)

**56075918 - AGRAVO INTERNO.** Ação de restituição de contribuição previdenciária. Descontos incidentes sobre gratificação de atividade judiciária (gaj). Procedência. Precedentes deste e dos tribunais superiores. Manutenção. Desprovimento.

“a gratificação de atividade judiciária, antes da criação da Lei regulamentadora, possuía caráter propter laborem, e, segundo entendimentos jurisprudenciais, é vedado o recolhimento de contribuição sobre verbas de tal natureza, desse modo, os descontos, efetuados antes da supracitada norma, devem ser restituídos, respeitado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, antes da propositura da ação. ”. (TJPB; AgRg 0026696-47.2010.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 18/06/2015; Pág. 18)

Ou seja, a restituição dos descontos previdenciários deve ocorrer até a entrada em vigor da Lei nº 8.923/2009, de foram simples e não em dobro, porquanto não se comprova má-fé no caso em tela, de modo que não há como prover a alegação da segunda apelante.

Em relação aos juros de mora e correção monetária, há que ser alterado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação, pois tratando-se de contribuição previdenciária, o percentual de juros deve ser de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (art.2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 c/c art.167, parágrafo único do CTN). De igual modo, mantida a correção monetária a partir de cada desconto indevido.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA PBPREV**, para determinar a incidência de juros a partir do trânsito em julgado da sentença. **DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE ROSSANA MARIA MARTINS** para determinar a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**É como voto.**

**Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram do julgamento, o Exmo.Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo.Des. José Aurélio da Cruz, o Exmo Dr. Ricardo Vital de Almeida , juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 18 de agosto de 2015.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0005771-15.2012.815.0011 – 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **PBPREV – Paraíba Previdência** em face de sentença proferida às fls. 65/70 que julgou procedente o pedido para condenar a PBPREV a devolver os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre a GAJ – gratificação de atividade judiciária, no período de março de 2007 a setembro de 2009, com a incidência de correção monetária a partir de cada desconto e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou, ainda, a PBPREV no pagamento de honorários advocatícios.

Alega o apelante, às fls. 72/81, preliminarmente, o julgamento *extra petita*. No mérito, afirma que a contribuição previdenciária é devida sobre a GAJ, tendo em vista que a verba possui natureza remuneratória. Pleiteou, ainda, que os juros de mora sejam computados a partir do trânsito em julgado da decisão, bem como a aplicação do art.1º-F da Lei 9.494/97, isto é, 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão final.

Interpostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos para integrar o dispositivo com a condenação da PBPREV no pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 96/99).

A promovente Rossana Maria Martins Moura Amado apresentou recurso de apelação às fls. 102/108, pleiteando a total procedência do pedido inicial a fim de que o montante seja devolvido em dobro, bem como a majoração dos juros de mora de 0,5% (meio por cento) para 1% (um por cento).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 112.

O Ministério Público, no parecer de fls. 119/123, não opinou no mérito porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**À revisão.**

João Pessoa, 30 de junho de 2015.

**Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**  
**Relator**

